



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº: E-12/020.765/2012
Autuação: 21/12/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração - Penalidade de MULTA -
Processo Regulatório E-12/020.365/2012.
Sessão Regulatória: 28 de maio de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação apresentada pela CEG ao Auto de Infração nº 033/2013, através do qual a AGENERSA realiza a cobrança da multa imposta na Deliberação nº. 1385/2012¹, originária do processo E-12/020.365/2012.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1385 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012 - CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 529881 REGISTRADA NA OUVIDORIA AGENERSA - PRAZO PARA ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE RELIGAÇÃO DE GÁS.O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.365/2012, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na cláusula Dez do Contrato de Concessão e art. 17, VI, da IN AGENERSA/CD nº. 001/2007, em relação aos fatos apurados na ocorrência nº. 529881.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão do atraso no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012 José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente;
Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro; Moacyr Almeida
Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro - Relator.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.765/2012
Data 21/12/2012 fls.: 51
Rubrica: Rbg

Às fls. 02 consta a cópia da Deliberação supramencionada, publicada no DOERJ em 21/12/2012.

Apontado o valor total² de R\$ 3.018,17 (três mil e dezoito reais e dezessete centavos) pela CAPET, o Auto de Infração nº 033/2013 foi lavrado, assinado e entregue ao Autuado (CEG) na data de 21/03/2013.

Em 27/03/2013 a Concessionária oferece IMPUGNAÇÃO (fls. 25/27 e 30/34) ao Auto de Infração nº 033/2013 e suscita os seguintes argumentos:

1) Em preliminar, sustenta a tempestividade de sua Impugnação, pois o Auto de Infração foi recebido pela Concessionária em 21/03/2013 e, apresentada sua peça em 27/03/2013, é "(...) indiscutível a tempestividade da presente impugnação."

Sustenta, ainda, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, em razão do § 2º, cláusula dez, do Contrato de Concessão, "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora" e "em via de consequência, a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida."

Entende que "(...) se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura de auto de infração, (...), haveria expressa disposição neste sentido no Contrato de Concessão, tal como ocorre com outras Concessionárias de Serviço Público deste Estado."

² Correspondente à soma do valor de R\$ 2.859,22 (referente a multa de 0,0001%) com a atualização monetária de R\$ 158,95.



Sustenta que, não obstante a previsão da lavratura do Auto de Infração no Decreto 38.618/2005, o legislador quis referir-se a "(...) outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração."

II) Do descumprimento das formalidades legais

Alega que o Auto de Infração deverá ser considerado nulo, na medida em que não foram cumpridas as formalidades legais exigidas para sua lavratura, pois o auto de infração "(...) não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido."

Afirma que no campo 10 do AI não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa, o que dificulta o amplo direito de defesa da Concessionária.

Esclarece que "(...) a motivação apenas faz referência ao processo E - 12/020.365/2012, que, na realidade, não serve como justificativa, para demonstrar a validade do presente Auto de Infração" e que se os julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário, assim como as decisões administrativas dos Tribunais, devem ser fundamentados, deverão ser igualmente motivados os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes.

Pede a nulidade do AI nº 033/2013 por inexistência de motivação, uma vez que a falta de informações e formalidades fere a legislação vigente e cerceia o exercício do contraditório e ampla defesa.

III) Conclusão



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.765/2012
Data 21/12/2012 fls.: 53
Rubrica *Rug*

Requer o acolhimento da matéria elencada preliminarmente para considerar nulo o Auto de Infração e, no mérito, pugna pela sua improcedência, porque ausentes os fundamentos que justificam sua lavratura.

Em parecer conclusivo (fls. 36/40), a Procuradoria se manifesta a respeito da impugnação, afirmando sua validade, expondo, em linhas gerais, que a Concessionária CEG ofereceu, tempestivamente, impugnação em face do Auto de Infração e, no que tange à ausência de sua previsão no Contrato de Concessão, afirma que "(...) *diante de lacunas contratuais como a em tela, compete à Agência Reguladora adotar o rito procedimental que julgar conveniente*", fundamentando no inciso XX e parágrafo único do artigo 23 do Decreto Estadual nº 38.618/2005.

Afirma, ainda, que *"a lavratura do auto de infração constitui uma garantia a mais para o administrado, especialmente porque tem como objetivo formalizar a aplicação da penalidade."*

Quanto ao descumprimento das formalidades legais, o jurídico verifica que as informações contidas no item 10 *"não apenas apresenta o relato da conduta que ensejou a aplicação da penalidade de multa, mas também informa o enquadramento da mesma, com a tipificação dos fatos como infrações às disposições que cita, bem assim a Cláusula do Contrato de Concessão que foi descumprida."*

Ademais, *"a motivação reclamada pela impugnante encontra-se disposta no voto que deu azo à aplicação da penalidade em tela - proferido, como já mencionado, nos autos regulatório nº E-12/020.365/2012 e que originou a Deliberação AGENERSA nº 1385/2012, cujos fundamentos são de inteiro conhecimento da concessionária, já que àquela oportunidade, e como corriqueiramente feito por esta Agência Reguladora, lhe foi garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório."*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Em razões finais, a "CEG reitera as respostas anteriormente encaminhadas à AGENERSA, bem como a Impugnação interposta em face do Auto de Infração nº 033/2013".

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro - Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº: E-12/020.765/2012
Autuação: 21/12/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração - Penalidade de MULTA
- Processo Regulatório E-12/020.365/2012.
Sessão Regulatória: 28 de maio de 2013

VOTO

Trata-se de decidir Impugnação tempestivamente apresentada pela CEG ao Auto de Infração nº 033/2013, através do qual a AGENERSA realiza a cobrança da multa imposta na Deliberação nº. 1385/2012, originária do processo E 12/020.365/2012.

Diante dos já conhecidos e idênticos argumentos exibidos pela Concessionária com a finalidade de anular os Autos de Infração lavrados por esta Autarquia e tornar procedentes as Impugnações contra eles apresentadas, faço uso do Regimento Interno da AGENERSA para afastá-los, reportando-me, sem transcrevê-las, às razões de decidir exaustivamente expostas nos autos dos processos E-12/020.083/2011, E-12/020.539/2011, E-12/020.579/2011 e E-12/020.629/2011, porquanto pertinentes ao presente caso concreto, especialmente porque:

1) O art. 23, XX, do Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a atribuição da AGENERSA em expedir Auto de Infração para a execução das penalidades impostas por Deliberação;

2) É indiscutível a validade do Auto de Infração nº 033/2013, uma vez que, como dito alhures, não se mostra razoável que o inteiro teor da fundamentação fosse transcrito no Auto de Infração, instrumento apenas materializador da penalidade imputada em processo específico. Ademais, a motivação consta no voto proferido nos autos do processo E-12/020.365/2011, cuja Deliberação deu origem ao Auto de Infração aqui impugnado, sendo lá oportunizado à Concessionária o amplo direito de defesa.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.765/2012
Data 21/12/2012 fls.: 56
Rubrica: *Rug*

Diante do exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG ao Auto de Infração nº. 033/2013, negando-lhe provimento e mantendo-o íntegro para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Assim voto.

Rug
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.765/2012

ATO DO CONSELHO DIRETOR Data 21/12/2012 Cls.: 57

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5643
DE 28 DE MAIO DE 2013

Rubrica: [assinatura]

CONCESSIONÁRIA CEG - Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/020.365/2012.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.765/2012, por unanimidade,

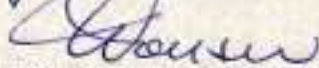
DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG ao Auto de Infração nº. 033/2013, negando-lhe provimento e mantendo-o íntegro para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

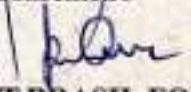
Rio de Janeiro, 28 de Maio de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro - Relator